



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls 2
397/2022
Protocolo - Marcelo

PROJETO DE LEI Nº 092 /2022

PROCESSO Nº 397 /2022

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Arte do Grafite Renato Alves, e dá outras providências.

~~(A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:~~

O Vereador Josemundo Dario Queiroz (Josa Queiroz), no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Arte do Grafite Renato Alves.

§ 1º. Fica reconhecida a prática do grafite como manifestação artística de valor cultural, sem conteúdo publicitário, realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, desde que autorizado na forma do disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

§ 2º. O grafite, resultado da prática prevista no *caput* deste artigo, não é considerado anúncio.

Art. 2º. Fica autorizada a utilização dos seguintes espaços públicos ou privados para a prática do grafite:

- I - Escadarias;
- II - Postes;
- III - Colunas;
- IV - Muros;
- V - Paredes cegas;
- VI - Tapumes de obras;
- VII - Paradas de ônibus.

Parágrafo único. A autorização para a prática do grafite será concedida:

I - no caso das propriedades privadas, mediante prévia autorização do proprietário ou possuidor do bem, este último se revestido dos necessários poderes;

II - no caso dos bens públicos, mediante autorização do órgão competente, observadas as diretrizes municipais e as normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - no caso de bem tombado ou imóvel localizado em zonas especiais de preservação do patrimônio histórico-cultural e em unidades protegidas, será necessária, para a execução do grafite, a autorização do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico Documental, Artístico e Cultural de Diadema - CONDEPAD.



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo

Fls 3

397/2022

Protocolo – Marcelo

Art. 3º. A intervenção artística não poderá fazer referências a marcas ou produtos comerciais, nem conter referências ou mensagens de cunho pornográfico, racista, preconceituoso, homofóbico, machista, ilegal ou ofensivo a grupos religiosos, étnicos ou culturais.

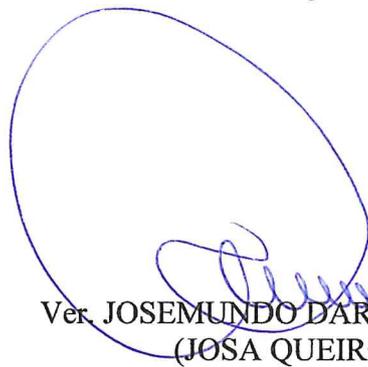
Parágrafo único. Toda arte deverá conter assinatura do artista e deixar registrado que faz parte do Programa Arte do Grafite Renato Alves.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 04 de julho de 2022.



Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ  
(JOSA QUEIROZ)



JUSTIFICATIVA

Iniciamos a justificativa asseverando que, para efeito desta propositura, iniciamos a justificativa destacando que a “Constituição Federal, em seu Artigo 30 - Compete aos Municípios: Inciso I - legislar sobre assuntos de interesse local”, assim, nos termos do que dispõe o respectivo artigo, os Municípios somente podem legislar sobre as matérias que são tidas como sendo “assunto de interesse local”; desta forma, vale destacar a definição da expressão desenvolvida pelo Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

O que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) o peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar e diferenciar dos de outras localidades (...) é o que não afeta os negociais da Administração central e regional (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 13º ed. Malheiros, São Paulo, 2003, pp.109-110).

É relevante esclarecer que a presente propositura não causará encargos ao Erário Municipal, bem como esta explícito no artigo 5º, no qual deixa claro que as despesas para sua execução ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, atendendo, assim, as normas orçamentárias e financeiras vigentes, sendo, portanto, de rigor o seu prosseguimento.

Considerando que no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 5

397/2022

Protocolo – Marcelo

O acórdão do Tribunal de origem também não está alinhado ao entendimento desta Corte quanto à existência de vício de iniciativa. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que somente há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar (i) preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; (ii) disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos; e (iii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração.

Importante ressaltar que a propositura não trata de matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois não cria cargos, empregos, funções ou órgãos públicos, não dispõe sobre organização ou estrutura da administração pública, tampouco regulamenta regime jurídico de servidor público. Por fim, não é necessária a indicação de fonte de custeio pela lei municipal (art. 167, I, da CF) porque a obrigação de coletar medicamentos vencidos ali determinados dirige-se às farmácias e drogarias. Ainda que assim não fosse, caberia, como, aliás, ressalta o recorrente, a aplicação da orientação firmada pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes: “A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”.

No entanto, a realidade é que os Tribunais de Justiça dos Estados de uma maneira geral não vêm aplicando este entendimento na grande maioria dos casos, e acabam declarando a inconstitucionalidade de inúmeras leis municipais por vício de iniciativa, conferindo uma interpretação ampliada das matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Esse fenômeno acaba limitando a atuação do parlamentar municipal no tocante a produção legislativa, uma vez que o filtro jurídico-constitucional aplicado pelos Tribunais de Justiça dos Estados impede a vigência de leis municipais de iniciativa do vereador, que são extirpadas do ordenamento jurídico local.

Quanto à competência legislativa material, embora o art. 24, VI e XII, da CF atribua à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar acerca de proteção do meio ambiente, controle da poluição e proteção e defesa da saúde, consoante dicção do art. 23, II e VI, da CF, também ser atribuição dos Municípios proteger o meio ambiente e cuidar da saúde. Mas, neste caso, a municipalidade deve observar interesse local e respeitar o disposto nas legislações estadual e federal. Isso significa dizer que os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre preservação do meio ambiente e defesa da saúde em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual.

Esclarecido as questões jurídicas, passamos a justificar essa propositura pelo grafite como arte urbana e de movimento social, bem como a homenagem a Renato Alves.

O grafite é uma das principais formas de manifestação da arte urbana. Muito presente nas vias públicas, os desenhos são feitos à mão, e cobrem muros, fachadas e paredes pelas cidades. Atualmente, o grafite é uma das manifestações culturais mais crescentes no mundo.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 6

397/2022

Protocolo – Marcelo

De origem italiana, a palavra grafite vem de “graffiti”, plural de “graffito”, que em sua tradução quer dizer “escrita feita com carvão”. Ele também pode ser chamado de grafito ou grafiti. Existem relatos e vestígios dessa arte desde o Império Romano.

Seu aparecimento na Idade Contemporânea se deu na década de 1970, em Nova Iorque, nos Estados Unidos. Alguns jovens começaram a deixar suas marcas nas paredes da cidade e, algum tempo depois, essas marcas evoluíram com técnicas e desenhos.

O grafite está ligado diretamente a vários movimentos, em especial ao Hip Hop. Para esse movimento, o grafite é a forma de expressar toda a opressão que a humanidade vive principalmente os menos favorecidos, ou seja, o grafite reflete a realidade das ruas. No entanto, ainda é comum o preconceito, haja vista ser considerado por alguns como vandalismo e poluição visual. Ao mesmo tempo, ele vem ganhando cada vez mais a admiração das pessoas. O seu objetivo principal é ocupar os espaços e deixar algum tipo de reflexão para quem os vê.

O grafite foi introduzido no Brasil no final da década de 1970, em São Paulo. Os brasileiros não se contentaram com o grafite norte-americano, então começaram a incrementar a arte com um toque brasileiro. O estilo do grafite brasileiro é reconhecido entre os melhores de todo o mundo.

Há tempos, os grafiteiros, verdadeiros “ativistas culturais”, lutam para que sua arte seja reconhecida. Para muitos o grafite é visto como arte democrática e humanizadora, pois os desenhos ficam expostos a todos, mudando a paisagem da cidade. No Brasil, temos uma lista de 15 notáveis, sendo o mais conhecido Eduardo Kobra. Nascido em São Paulo, Eduardo Kobra, além de grafiteiro, é um dos maiores representantes do muralismo atual. Com um trabalho exposto em cinco continentes, Kobra tem como inspiração a *street art* dos centros urbanos. Assim como os irmãos gêmeos Gustavo e Otavio Pandolfo começaram a carreira artística no bairro Cambuci – SP, em meados dos anos 1980. Atuando em várias plataformas, como pintura e escultura, o graffiti é que foi o grande responsável por seus maiores sucessos. É possível conferir obras da dupla de artistas brasileiros mais conhecida em países como Espanha, Inglaterra, Estados Unidos e Alemanha.

Essa breve exposição da arte do Grafite tem como objetivo destacar a importância do papel do Estado ao garantir o acesso à cultura, como direito de cidadania. Para tanto, é necessário ter recursos orçamentários, estrutura e sensibilidade para captar as demandas existentes na sociedade e viabilizar ações correspondentes. Por isso, propomos que o Programa Arte do Grafite Renato Alves seja reconhecido e que o Executivo busque medidas que fortaleçam essa manifestação artística.

Este Projeto de Lei visa solucionar alguns dos problemas que marcam a rotina de quem faz arte na cidade, que muitas vezes gasta longos períodos em busca de uma autorização para, logo depois de realizada sua intervenção, vê-la apagada sem maiores explicações. Com essa medida, que dá parâmetros para a



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 7

397/2022

Protocolo – Marcelo

realização de intervenções artísticas por meio do grafite, queremos contribuir para que o cotidiano do povo diademense fique mais alegre, colorido e humano.

Reforça-se esta justificativa observando que grafiteagem é arte, de certa forma respeitada pelos pichadores, e, por isso, a aprovação deste Projeto de Lei contribuirá para diminuir as pichações na cidade, pois nenhum pichador irá pichar a arte do grafite, haja vista que há respeito deste pelo grafiteiro.

Ademais, com a regulamentação de uma legislação tratando sobre o assunto, o grafite atrairá artistas que se desviaram do caminho da lei e foram para a pichação e poderão ter a oportunidade de expressar a arte por meio da grafiteagem.

A justificativa do nome do Programa Arte do Grafite “Renato Alves”, é devido o mesmo ser o idealizador desta proposta ao mandato. Em 19 de Maio de 2022, após dialogo com Renato, elaboramos a Indicação 3841/22, que objetiva fazer um estudo de viabilidade para ações de grafiteagem nas escadarias do Município. No entanto, passamos a dialogar sobre algo maior, o qual seria um Programa. Contudo, Renato Alves nos deixou no dia 02 de Julho de 2022. Estava atuando na Prefeitura de Diadema na Secretaria de Cultura desde Fevereiro de 2021, era produtor na empresa Coletivo 217, Diretor Direção Artística na empresa Grupo Art'e, desde 7 de setembro de 2012, bem como trabalhou como produtor na empresa Companhia de Danças de Diadema de Setembro de 2014 a Outubro de 2018 e foi bailarino na empresa Cia Sansacroma. Em homenagem a esse produtor cultural, comprometido com a cidade de Diadema e com a Política de Cultura, e como seu maior desejo eram ações que valorizassem o grafite na cidade, apresentamos essa propositura aos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa e contamos com o apoio.

Diadema, 04 de julho de 2022.



Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ  
(JOSA QUEIROZ)